



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.937 - SP
(2011/0272723-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL CBAA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BTG PACTUAL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA DINIZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO ÂMBITO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO.

IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que o recorrente deixou de colacionar a Guia de Recolhimento da União - GRU no momento da interposição de recurso especial, não se revelando suficiente a juntada do respectivo comprovante de pagamento. Consoante cediço nesta Corte, *"a abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso"* (EDcl no AREsp 167.463/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.09.2013, DJe 10.09.2013).

Desse modo, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório, mas, sim, manifesto intuito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.937 - SP
(2011/0272723-3)**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL CBAA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BTG PACTUAL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA DINIZ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL CBAA e OUTRO, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que negou provimento ao regimental dos ora insurgentes, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial considerado deserto.

O aludido julgado colegiado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - AGRADO NÃO PROVIDO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Em virtude da aplicação da Resolução nº 20/2010, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.
2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões (fls. 579/581, e-STJ), os embargantes, em síntese, pugnam ser necessária a mitigação do excesso de formalismo acerca do preparo, ante o princípio constitucional do acesso à justiça. Afirmam que *"deixar de analisar o mérito da questão, por mero formalismo exacerbado, poderá trazer imensos prejuízos aos embargantes, inclusive a impossibilidade de cumprir seu plano de recuperação judicial e uma possível convolação da recuperação judicial em falência"*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.937 - SP
(2011/0272723-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO ÂMBITO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO.

IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que o recorrente deixou de colacionar a Guia de Recolhimento da União - GRU no momento da interposição de recurso especial, não se revelando suficiente a juntada do respectivo comprovante de pagamento. Consoante cediço nesta Corte, *"a abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso"* (EDcl no AREsp 167.463/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.09.2013, DJe 10.09.2013).

Desse modo, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório, mas, sim, manifesto intuito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando configurada, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter sido alvo de manifestação, sendo admissível, ainda, nas hipóteses de erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões trazidas nos anteriores aclaratórios não elidiram o entendimento explicitado no julgamento colegiado, segundo o qual a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante a juntada, no momento da interposição do recurso especial, das Guias de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a apresentação apenas do comprovante de pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1385709/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que o recurso especial seja admitido é necessário o recolhimento das custas mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

2.- A conclusão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, haja vista que não se trata de insuficiência do recolhimento do valor das custas judiciais a ensejar a abertura de prazo para a sua complementação, conforme o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 361.685/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE PEÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.
3. Ausente certificação de que as peças trasladadas foram recebidas pelo Tribunal de origem, inviável a alegação de supressão fraudulenta de peças. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 105.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Desse modo, o meio de impugnação de decisão judicial em comento não se constitui como veículo próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo dos recorrentes, tampouco para revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0272723-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 116.937 / SP**

Números Origem: 2425378120108260000 696772009 990102425371

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL CBAA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA DINIZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL CBAA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BTG PACTUAL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA DINIZ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.